



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
4ª TURMA RECURSAL CÍVEL

Recurso inominado nº 0208795-86.2012.8.19.0001

Recorrente: DUBLE EDITORIAL E JORNALÍSTICA

Recorridos: JOSÉ CARLOS THOMAZ DA SILVA, TELMO CORREA PEREIRA DOS REIS e SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL

V O T O

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou ação na qual o Primeiro Recorrido buscava compelir o Recorrente, a obrigação de retirar de seu site as publicações de matéria veiculada em 21/05/2012, que supostamente teriam violado sua honra e imagem, além da compensação por dano moral.

A sentença recorrida julgou o pedido parcialmente procedente o pedido, confirmando a tutela deferida para exclusão da matéria veiculada do site da terceira ré, e condenado o 1º. e 3º. Réus ao pagamento de danos morais.

Merece parcial reforma a sentença recorrida.

Primeiramente, no tocante a obrigação de fazer imposta, vez que se trata de matéria informativa, e não possui caráter ofensivo, ressaltando que, ao fazer menção ao nome do autor é esclarecido que este não responde a processo (fls. 35/36).

Assim entendo que a obrigação de retirar a matéria veiculada de circulação não merece procedência.

Recurso inominado nº 0208795-86.2012.8.19.0001



Deste modo, evidencia-se que a, terceira ré, ora Recorrente não praticou qualquer ato ilícito, não tendo extrapolado os limites da liberdade de expressão de imprensa, ao contrário, obrou no exercício regular de direito de informação.

Ressalte-se que somente em situações excepcionais, o que não é o caso, é que o ordenamento jurídico admite a responsabilidade civil por ato ilícito. No mais das vezes, o exercício de um direito exclui o dever de indenizar.

A esse respeito, saliente-se a lição do Desembargador Sergio Cavalieri Filho:

“E assim é porque o direito e o ilícito são antíteses absolutas – um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito, não pode existir ilícito. Vem daí o princípio estampado no art.188, I, do Código Civil que não considera ilícito o ato praticado no exercício regular de um direito.” (In “Programa de Responsabilidade Civil”, ed. Malheiros, p. 192, 5ª edição)

Deste modo, não restando comprovada a prática de qualquer ilícito, não há como prosperar a pretensão autoral, em relação a recorrente.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer o recurso e dar provimento para excluir a condenação do recorrente, Dublê Editorial e Jornalística, a obrigação de retirar do site as publicações da matéria veiculada, bem como sua condenação por danos morais. Mantida, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos. Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2014.

VANESSA DE OLIVEIRA CAVALIERI FELIX

Juíza Relatora

